

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 783 DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

DATA: 06/06/2017	MEDIDA PROVISÓRIA	
	783/2017	

AUTOR: PAES LANDIM

() Supressiva (X) Substitutiva () Modificativa () Aditiva ()Substitutivo Global

A Medida Provisória nº 783, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerados, com alteração, o artigo 15 e também os seguintes:

Art. 1º.....
§ 1º.....

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrange os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

.....
Art. 2º.....

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis em 16 de novembro e em 15 de dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....
III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis em 16 de novembro e em 15 de dezembro, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, calculadas sobre o total da dívida consolidada.

CD/17850.11271-97

IV - pagamento à vista e em espécie de cem por cento da dívida consolidada, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis em 16 de novembro e em 15 de dezembro de 2017.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do **caput**, ficam assegurados aos devedores com dívida total de que trata o § 3º do artigo 1º, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

.....

§ 1º-A Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas nas alíneas do inciso III do **caput**, fica assegurada aos devedores com dívida total a que se refere o § 3º do artigo 1º, superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a aplicação do disposto no inciso II do § 1º, desde que o pagamento à vista e em espécie de que trata o inciso III do **caput** seja de, no mínimo, **quarenta por cento** do valor da dívida consolidada, em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis em 16 de novembro e em 15 de dezembro de 2017.

§ 1º-B Para o pagamento à vista de que trata o inciso III do **caput** e o § 1º-A são aplicáveis as reduções previstas nas alíneas do inciso III do **caput**, conforme a modalidade de pagamento a que se fizer opção.

.....

§ 10. Decorrido o prazo de que trata o § 9º sem a análise nele referida, opera-se a homologação tácita com extinção dos débitos.

Art. 3º

I -

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis em 16 de novembro e em 15 de dezembro, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, calculadas sobre o total da dívida consolidada; ou

.....

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do **caput**, ficam asseguradas aos devedores com dívida total de que trata o § 3º do artigo 1º, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

.....

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do **caput**, ficam asseguradas aos devedores com dívida total **a que se refere o § 3º do artigo 1º**, sem reduções, superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

§ 3º Nos termos do disposto no inciso II do § 1º e no inciso I do § 2º, fica estabelecido que a União deverá manifestar eventual recusa da aceitação do bem imóvel dado em pagamento em até 90 (noventa dias).

§ 4º Ao pagamento à vista de que trata o inciso II do **caput** e do § 2º são aplicáveis as reduções previstas nas alíneas do inciso II do **caput**, conforme a modalidade de pagamento a que se fizer opção.

§ 5º Fica assegurada aos devedores mencionados nos §§ 1º e 2º, após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 6º Aos devedores com dívida total, sem reduções, superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a aplicação do disposto § 5º fica condicionada ao pagamento à vista e em espécie de que trata o inciso II do **caput** de, no mínimo, quarenta por cento do valor da dívida consolidada, em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis em 16 de novembro e em 15 de dezembro.

.....
Art. 6º
§ 1º

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito vencido sem exigibilidade suspensa.

.....
§ 6º. Alternativamente ao disposto no caput e no §§ 2º e 3º, o sujeito passivo poderá optar pelo levantamento integral do depósito sem os juros de que trata o inciso I do § 3º do artigo 1º da Lei nº 9.703, de 1998, desde que haja o pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, cinquenta por cento dos débitos a que se vinculam o depósito, com extinção do saldo remanescente na forma do artigo 2º.”

.....
Art. 15. Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522,

de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º e 3º desta Lei.

Art. 16. Aplicam-se as disposições desta lei àqueles que aderirem ao PERT até o prazo de 31 de agosto de 2017, quando mais benéficas ao contribuinte, ajustando-se o saldo remanescente a pagar.

Art. 17. Aplica-se ao PERT o disposto no art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas apresentadas visam esclarecer aspectos da Medida Provisória nº 783, de 2017, ajustando as condições de adesão em vista de ampliar o rol de potenciais aderentes ao Programa Especial de Regularização Tributária.

Art. 1º, § 3º - O prazo proposta considera o prazo máximo de tramitação da Medida Provisória nº 783, de 2017, em tese, até o dia 12 de outubro de 2017, além de um prazo razoável de análise pelos potenciais aderentes da redação final do Projeto de Lei de Conversão, o qual deve ser publicado em até 15 dias úteis da recepção do mesmo pelo Poder Executivo.

Art. 2º, I, III e V - A alteração sugerida não prejudica o ingresso de caixa esperado pelo governo para este ano, e se justifica em face da adequação do prazo de adesão.

Art. 2º, III, a - Faz sentido que a redução dos juros de mora e das multas de mora e de ofício se deem sobre a totalidade do débito, e não somente sobre o remanescente ao pagamento da parcela à vista. Por outro lado, na forma ora proposta, não há menos ingresso de recursos neste ano para o governo, em relação à redação original da Medida Provisória, pois a parcela à vista será paga sobre o total do débito consolidado sem desconto. Haverá diluição do desconto imputável à parcela paga à vista entre as parcelas remanescentes.

Art. 2º, § 1º e art. 3º, § 1º - Deixa claro a que se refere a dívida total, evitando discussões judiciais sobre o sentido de dívida total.

Art. 2º, § 1º-A - Esta medida assegura o incremento imediato de caixa ao governo: a) em patamar percentual equivalente ao dobro do previsto nos incisos I e III do **caput**; e b) de cinco vezes e um terço ao previsto no § 1º, todos deste artigo. Em contrapartida, permite-se que as empresas utilizem os créditos de prejuízo fiscal e de base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para o pagamento do restante dos débitos incluídos no programa. Estimula-se maior adesão a ele, ganhando o governo e ganhando as empresas.



CD/17850.11271-97

Art. 2º, § 1º-B - Faz sentido que as reduções de juros de mora e de multas de mora e de ofício sejam calculadas sobre a totalidade do débito consolidado, e não só sobre a parcela remanescente após o pagamento da parcela à vista.

Art. 2º, § 10 - Deixa claro os efeitos do § 9º, sendo seu corolário ou consequência decorrente.

Art. 3º, § 1º, II - A alteração sugerida não prejudica o ingresso de caixa esperado pelo governo para este ano, e se justifica em face da adequação do prazo de adesão.

Art. 3º, § 1º, II, a) - Faz sentido que a redução dos juros de mora e das multas de mora e de ofício se dêem sobre a totalidade do débito, e não somente sobre o remanescente ao pagamento da parcela à vista. Por outro lado, na forma ora proposta, não há menos ingresso de recursos neste ano para o governo, em relação à redação original da Medida Provisória, pois a parcela à vista será paga sobre o total do débito consolidado sem desconto. Haverá diluição do desconto imputável à parcela paga à vista entre as parcelas remanescentes.

Art. 3º, § 4º - Faz sentido que as reduções de juros de mora e de multas de mora e de ofício sejam calculadas sobre a totalidade do débito consolidado, e não só sobre a parcela remanescente após o pagamento da parcela à vista.

Art. 3º, §§ 5º e 6º - Necessária à adoção de medidas mais efetivas e que possibilitem uma maior adesão. Sendo assim, parece-nos oportuno propor a presente Emenda à Medida Provisória, com extensão da possibilidade de utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base Negativa da CSLL, para todos os débitos para com a União Federal, independentemente de estarem ou não inscritos em dívida ativa.

Em contra partida propõem-se a elevação da parcela a ser paga em espécie aos contribuintes com dívida total superior a R\$ 15 milhões, o que enseja uma maior entrada de recursos aos cofres públicos neste momento de crise.

Art. 6º, § 2º - A proposta deixa claro que, se houver outros débitos, mas não vencidos, ou com exigibilidade suspensa, o levantamento do saldo remanescente não poderá ser obstado.

Art. 6º, § 6º - A presente medida estimula a desistência da tese, reduzindo a judicialização, ao permitir que as empresas consigam caixa nessa crise. O governo, por sua vez, terá por ganho em definitivo a discussão judicial, e metade do valor depositado levantado pelo contribuinte (sem juros) será por ele adimplido com juros, mesmo que ele se dê com uso de crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Artigos 15 e 16, renumerando-se o atual art. 15 e seguintes - Trata-se de medida que agrega estímulo à maior adesão ao PERT, ao simplesmente nele incorporar a mesma previsão contida no artigo 4º da Lei nº 11.941, de 2009 (ao tratar de “Disposições Comuns aos Parcelamentos”).

Art. 17 (alterando o atual art. 15 da MP 783, de 2016 e renumerando os seguintes) - A adesão ao PERT pressupõe o acordo entre os contribuintes e a autoridade

fazendária, de modo que não há de se falar em cobrança de honorários, o que, por outro lado, pressupõe a continuidade dos processos em andamento e a litigiosidade que tanto afeta a eficiência do Poder Judiciário.

